

# Evolução histórica da advocacia em perspectiva comparada: Brasil e Inglaterra

Cristhian Magnus De Marco\*

## Resumo

No presente artigo efetua-se um breve histórico acerca das origens remotas das funções advocatícias, especialmente entre os gregos e os romanos. A partir da classificação das famílias de sistemas jurídicos efetuada por René David – romano-germânica e *common law* – analisa-se a evolução das profissões em cada um deles. Verifica-se, ainda, como a regulamentação da advocacia no Brasil se transformou ao longo dos anos, suas principais características, normas de regência e peculiaridades para o exercício da profissão. Esses aspectos foram abordados para viabilizar uma comparação com o exercício profissional na Inglaterra, que ocorre por meio de *barristers e solicitors*. E, no intuito de alcançar maior clareza na observação do funcionamento da advocacia na Inglaterra em perspectiva histórica e evolutiva, fez-se necessário o estudo do sistema judicial inglês.

Palavras-chave: História. Direito. Advogado. Advocacia. Estudo comparado. Inglaterra.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é realizar um estudo histórico e de direito comparado, analisando as funções advocatícias no Brasil e na Inglaterra. Com efeito, todas as vezes que se fala em Inglaterra durante o trabalho deve-se ter em mente Inglaterra e País de Gales, pois são os dois países que mantêm quase completa comunhão tanto no sistema judiciário quanto na organização das carreiras advocatícias.

---

\* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina; Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Rua Getúlio Vargas, 2125; Bairro Flor da Serra, 89600-000, Joaçaba, SC; cristhian.demarco@unoesc.edu.br

A escolha desses países deveu-se em razão de pertencerem a famílias distintas de direitos (*Common Law* e Romano-germânica). Dessa forma, como o Brasil é o país em que este trabalho está sendo produzido e a Inglaterra é o principal país da *Common Law* – tendo influenciado muitos outros Estados – tem-se por justificada a escolha.

Antes de se verificar as regulamentações das profissões em ambas as localidades, apresenta-se breve histórico da Grécia e de Roma, berços da moderna advocacia. Depois dessa tarefa, a segunda parte do trabalho ocupa-se em tecer breves comentários sobre as famílias dos direitos, antes de adentrar nas informações históricas, conceituais e jurídicas que envolvem advogados, no Brasil, *barrister* e *solicitors* na Inglaterra.

A comparação possibilita importantes reflexões, especialmente quando se considera que o sistema inglês possui longa história, não obedece a uma nítida distinção entre poderes estatais e possui forte regulação.

## 2 A ADVOCACIA NA HISTÓRIA GERAL

O objetivo desta seção é apresentar breve relato acerca das primeiras manifestações da advocacia nas civilizações grega, romana e bizantina, para depois se tentar observar as principais influências na organização judiciária atual.

### 2.1 A ADVOCACIA NA GRÉCIA

Os espetaculares julgamentos gregos, montados com júris desprovidos de conhecimento jurídico e que, muitas vezes, decidiam por motivos alheios à justiça, remetem à celebre condenação de Sócrates. Nesse caso, a obrigatória limitação da sentença aos quadrantes postulados pela acusação e pelo acusado obrigou o júri a decretar a morte do filósofo, em razão de sua recusa em defender-se das inculpações feitas por Meleto (GLOTZ, 1980).

Os historiadores costumam relatar que Atenas foi “[...] a pátria das artes, das letras e da filosofia, mas jamais teve o senso de direito.” (GLOTZ, 1980, p. 208). Todavia, quando essa afirmação é efetuada, via de regra se está comparando

o direito dos gregos com o Direito Romano e “[...] no fundo, censura-se a um direito em período de transição [...]” (GLOTZ, 1980, p. 209), portanto ainda não plenamente desenvolvido.

Conforme o ideal grego, a soberania do povo deveria ser a fonte de justiça, por isso, no século V (462) houve uma reforma judiciária, retirando-se poderes do Areópago – instituição que remonta à Solon em 594 a.C, constituída por Arcontes vitalícios e hereditários – atribuindo-se os poderes judiciais aos magistrados – sorteados entre os cidadãos –, aproximando-se, dessa forma, o julgamento do povo pelo próprio povo (GLOTZ, 1980).

A figura do advogado (representante legal) era dispensada, pois, sabe-se que os gregos valorizavam muito sua capacidade retórica de seus cidadãos.<sup>1</sup> Os metecos (estrangeiros residentes em Roma), contudo, não podiam argumentar na audiência de julgamento, devendo fazer-se representar por um patrono (*prostátês*). O escravo era representado pelo seu senhor (GLOTZ, 1980).

Os julgamentos eram dramáticos, com encenações comoventes, lisonjas e vaidades exacerbadas.<sup>2</sup> A sessão começava bem cedo e os juízes (*dikastai*) deviam sair da cama de madrugada, se quisessem receber o *jeton*. Após as orações e sacrifícios rituais, a palavra é dada ao autor e ao réu. Cada um expunha o seu caso pessoalmente, exceto as mulheres, os menores, os escravos, libertos e metecos, que são representados por tutor, patrono ou senhor.

Aqui surge uma figura que muito se aproxima da atual profissão de advogado; é o logógrafo.

O querelante que não se sente à altura de preparar, sozinho, o seu discurso, encomenda-o a um profissional, um logógrafo, e o decora; mas nem um nem outro o confessa. Aliás, o réu e mesmo o acusador podem pedir ao tribunal que os ajudem ou substituam amigos com maior facilidade de expressão; essa autorização raramente é recusada, exigindo-se apenas que o advogado (*sy-nêgoros ou súndikos*) não cobre o serviço. (GLOTZ, 1980, p. 201).

Glitz relata que os arrazoados dos oradores são, até hoje, impressionantes em virtude do predomínio do espírito de chicana:

Não era difícil para litigantes espertos, para logógrafos hábeis em torcer as coisas, desviar o argumento para fora do assunto, citar os textos capciosamente, permitir-se interpretações falaciosas. [...] Alguns réus chamavam à tribuna os parentes, a mulher e os filhos em pranto, para comover os juízes. De todos os lados, ostentava-se patriotismo ou devoção à democracia. (GLOTZ, 1980, p. 206).

Só em Atenas existiam mais processos que no resto da Grécia. Não havia Ministério Público e todos os processos poderiam ser renunciados pelo autor até o último momento. Em razão disso, multiplicavam-se os sicofantas, pessoas que esmiuçavam as vidas dos cidadãos, especialmente aqueles que tinham posses, para apresentarem uma denúncia e obterem uma “transação” pecuniária (GLOTZ, 1980).<sup>3</sup>

Mesmo nesse cenário de transição para um direito mais elaborado, como o romano, não se pode olvidar que os gregos já manifestavam avanços de amor à humanidade, já denominando essa atitude de filantropia. Os juízes corrigiam rotineiramente as leis consideradas injustas e a absolvição de um culpado era preferida à condenação de um justo.

Diversas personalidades destacaram-se nessa época (século V), mas talvez nenhuma quanto Péricles, considerado por muitos como o primeiro advogado:

A influência de Péricles provinha não só da inteligência como da probidade; era capaz de servir-se do suborno para obter vantagens públicas, mas pessoalmente sempre foi “impermeável a qualquer espécie de corrupção e superior às tentações do dinheiro”. (DURANT, 1966, p. 196).

A exibição retórica nos processos era comumente um meio de ascender à carreira política. Com Péricles não foi diferente, tendo sido nomeado comandante por quase trinta anos, a partir do ano 467, nunca tendo tirado proveito em favor de seu patrimônio pessoal (DURANT, 1966, p. 196).

Com o tempo, a complexidade dos processos foi aumentando e, como os litigantes notavam que os jurados se deixavam levar pela eloquência, aumentou o hábito de se contratar um mestre de retórica ou orador, para falar no lugar do acusador ou da defesa.

Foi desse tipo de litigante-retórico que nasceu o advogado. Sua antiguidade na Grécia transparece numa observação de Diógenes Laércio, de que Bias, o Sábio de Priene, era um eloqüente defensor de causas, sempre pondo seu talento ao lado da questão justa. Alguns desses advogados trabalhavam junto às cortes como *exegetai*, ou intérpretes; já que a proficiência legal de muitos jurados não era maior que a das partes litigantes. (DURANT, 1966, p. 205).

Assim, diante desse breve esboço das funções advocatícias na Grécia, verifica-se que a profissão surge naturalmente naquele país, em razão da grande importância dada por aquele povo à arte retórica. Pode-se inferir essa constatação das palavras de Aristóteles: “A incitação ao preconceito, à compaixão, à raiva e

a emoções semelhantes não têm relação com os fatos significantes, mas trata-se apenas de um apelo pessoal ao juiz da causa.” (ARISTÓTELES, 2007, p. 5).

Portanto, apesar de os ensinamentos aristotélicos no livro *Retórica* transcenderem as funções advocatícias, não há dúvidas que passam por ela, em virtude do contexto histórico em que a obra foi escrita.

## 2.2 A ADVOCACIA EM ROMA

Entende-se por Direito Romano o conjunto das normas que regulamentaram a vida daquele povo desde as origens de Roma até a morte de Justiniano, em 565.

Quanto às fontes do Direito Romano, entendendo-se fonte aqui como força produtora do direito, sua história está dividida em quatro períodos.

O primeiro período foi o da realeza, sendo a principal fonte, o costume. Segundo o jurista *Pomponius*, predominava o *ius non scriptum*, o *mos maiorum* (o direito não escrito, o costume dos antepassados) (GIORDANI, 1985).

O segundo período foi o do Antigo Direito, desde o início da República até a época dos Gracos, em 130 a.C. As fontes desse período foram a Lei das XII Tábuas e legislação subsequente. Aquela também era conhecida como *Lex decenviralis*, pois que foi elaborada por uma comissão de magistrados, chamados Decênviros, enviada à Grécia, com a finalidade de estudar as leis de Sólon. A *Lex Duodecim Tabularum* passou a ser considerada como a fonte de todo o Direito Romano (GIORDANI, 1985).<sup>4</sup>

Foram numerosas as leis esparsas que seguiram a Lei das XII Tábuas. É dessa época a classificação das leis até hoje estudada, que as divide em perfeitas, menos perfeitas e imperfeitas.

O terceiro período das fontes é denominado de Período Clássico. Estende-se da época dos Gracos até o fim do século III. Houve uma reforma processual, implantando-se o sistema de formulários. As partes, agora, poderiam optar por um formulário pronto, escrito (GIORDANI, 1985).

As fontes nesse período eram as leis, o costume, os editos dos magistrados, as respostas dos juristas, os senátus-consultos e as constituições imperiais.

O costume era considerado proveniente do consentimento unânime, mas não expresso dos cidadãos. Os editos eram declarações dos magistrados, com

abrangência nas respectivas jurisdições. A *responsa prudentium* eram respostas dos jurisconsultos (GIORDANI, 1985).

Os jurisconsultos desfrutavam, em Roma, de elevado conceito social, moral e jurídico. A partir do fim da República, desdobraram sua atividade entre o campo científico e a prática. O já citado Lábeo dividia seu trabalho anual em duas partes, consagrando seis meses à elaboração científica em sua casa de campo e seis meses à atuação prática na Capital. A atividade científica dos jurisconsultos abrangia o ensino do direito e a publicação de obras jurídicas. A atividade prática pode ser resumida em três palavras: *agere, cavere e respondere*. (GIORDANI, 1985, p. 263).

*Agere* significava orientar o cliente na escolha de uma fórmula; conduzir o processo. *Cavere* significava aconselhar os negócios dos clientes. *Respondere* significava fornecer respostas às consultas de ordem jurídica.

Durante os primeiros imperadores, alguns jurisconsultos<sup>5</sup> tinham o privilégio *ius publice respondendi*, ou seja, em nome do povo, a resposta dada pelo jurisconsulto vinculava a decisão. Obrigava o juiz como se fosse lei. Adriano restringiu essa prerrogativa aos integrantes do *Conselho* e Constantino transferiu a incumbência aos *senatusconsultus*.

As Constituições Imperiais eram resoluções editadas pelo imperador, com força de lei.<sup>6</sup>

O quarto e último período da história das fontes está compreendido entre Constantino (312-337) e a morte de Justiniano (565). Nesse longo período, o imperador acumula as funções de legislador e intérprete da lei. As fontes se resumem às constituições imperiais e ao *ius*, formado pelo direito clássico, elaborado pelos antigos jurisconsultos, porém com revisão e interpretação do imperador. As compilações de Teodósio II e Justiniano se destacaram nesse período (GIORDANI, 1985).

Nesse contexto, os romanos foram originais em criar as primeiras escolas para ensino do Direito. Durant (1971, p. 315) informa que logo no século II “[...] certos *iurisconsulti* estabeleceram em Roma escolas (*stationes*) onde ministravam instrução ou conselhos em matéria legal.”<sup>7</sup>

O método de ensino do direito era *respondentes audire*, ou seja, os discípulos ouviam atentamente as consultas que o mestre dava aos seus clientes e as explicações de cada caso. A partir de Cícero, o ensino passa a ser mais sistemático, utilizando recursos da lógica grega, sistematizando o Direito Romano, realizando classificações terminológicas e definições precisas. Contudo, vale notar que os jurisconsultos olhavam com desconfiança para esse excesso de generalização, em

razão da máxima: *non ex regula ius sumatur, sed ex iure quod est, regula fiat* (não se deve tirar o direito da regra, mas a regra do direito). O *jus publice respondendi*, já comentado, deu especial relevância ao ensino do direito. As escolas “[...] estavam situadas à sombra dos templos, sem dúvida para aproveitarem os recursos das bibliotecas especiais que se encontravam anexas.” (GIORDANI, 1985, p. 269).

Diz Durant (1971, p. 315) que “[...] cada pai sonhava com o filho advogado.” A profissão era um vestíbulo para os cargos públicos. Giordani (1985, p. 269) informa que “[...] a carreira de advogado gozava de alto prestígio entre os romanos.”

Os litigantes podiam conduzir seu caso, e o pretor ou juiz julgá-lo sem necessidade de advogado; mas como raramente era o *iudex* um profissional treinado em leis, e os litigantes podiam a cada passo tropeçar nos trâmites, os demandistas em geral recorriam à ajuda de *advocati*, ou a praxistas (*pragmatici*) e a consultores (*juriconsulti*) ou a juristas (*jurisprudentes*). [...] Um personagem de Petrônio dá ao filho uma coleção de livros de dorso vermelho (*códices*), “para que o filho aprenda um pouco de lei” porque “isso dá dinheiro”. (DURANT, 1971, p. 315).

De início, os advogados eram recompensados principalmente pelo apoio político, pois a rigor, na época republicana, não era possível cobrar honorários em razão da Lei Cincia (204 a.C). Porém Giordani (1985) informa que essa lei era burlada facilmente, pois Cícero fez grande fortuna recorrendo a empréstimos de clientes ricos, os quais, por gratidão aos préstimos advocatícios não eram credores rigorosos. Clientes ricos contemplavam os advogados em seus testamentos.

O imperador Cláudio modificou o caráter político da advocacia, regulamentando a profissão. Limitou os honorários em no máximo 10.000 sestércios para cada caso e profissionalizou a função, criando uma corporação (*collegia ou corpora advocatorum*) registrando todos em lista (*matriculae*) e com disciplina de classe a ser observada.<sup>8</sup>

Existiam advogados especializados em provas e outros em produzi-las. A argumentação durante os julgamentos era livre, podendo, inclusive, haver representação pictórica do crime em tela ou madeira, ou encenações teatrais. Para Giordani (1985, p. 270), a principal distinção que se fazia entre os advogados era entre o *juriconsultus* e o *orator*: “Ao primeiro cabia estudar o aspecto jurídico da controvérsia e indicar o melhor caminho a seguir no processo; o segundo é o que intervém em juízo a favor do cliente, é o ‘companheiro de batalha’.” Não era lícito um *orator* que desconhecesse a lei e o direito. Essa conformação permaneceu desde o “processo formulário” republicano, até o período imperial.

## 2.3 O ADVOGADO NO DIREITO BIZANTINO

Durante o Império Bizantino travou-se verdadeira luta entre as tradições jurídicas gregas e orientais e o direito romano. O resultado desse confronto foram as compilações de Justiniano.

O Direito Justinianeu representa uma etapa culminante dessa evolução. As compilações que constituem o *Corpus Iuris* podem ser consideradas como uma grandiosa reinterpretação, uma tentativa de rejuvenescimento do Direito Romano Clássico. (GIORDANI, 1977, p. 238).

Mesmo assim, o historiador concorda que a obra de Justiniano, como conjunto, é uma obra clara e inegavelmente bizantina.

A organização judiciária bizantina teve quatro fases distintas. Iniciando no século V, quando Justiniano mostrava especial interesse pela boa aplicação da justiça, até a tomada de Constantinopla pelos Cruzados, em 1204, com consequências funestas para o judiciário. Este trabalho não ingressará nos pormenores de cada período, por opção e limitação metodológica.

A organização da advocacia nesse período permaneceu com muitas características do período romano, já detalhado. Algumas evoluções, entretanto, devem ser destacadas.

Os advogados gozavam de boa situação social e econômica; para o exercício da advocacia nos tempos de Justiniano, eram exigidos cinco anos de estudo do direito. Além disso, o advogado deveria dedicar-se exclusivamente à sua profissão, sendo-lhe proibido o exercício de outra atividade. A toga era a insígnia da advocacia (GIORDANI, 1977, p. 246).

Giordani destaca também que nesse período os imperadores, em especial Justiniano, somente escolhiam para a função de juiz, juristas de integridade e competência comprovados. “Os mais notáveis juízes saíam do corpo de advogados.” (GIORDANI, 1977, p. 246).

## 2.4 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este trabalho poderia ainda relacionar o Direito Árabe, como uma das principais expressões das formas de organização judiciária da Antiguidade e Idade

Média. Todavia, o Direito Muçulmano teve sua organização iniciada em um período mais tardio da história, sofrendo influências do direito romano-bizantino e dos preceitos rabínicos (GIORDANI, 1976).

O traço marcante da organização judiciária árabe é: “[...] o caráter religioso das magistraturas judiciárias e a vinculação dessas magistraturas ao chefe de Estado.” Os processos são desenvolvidos na presença do *cádi* – historicamente o mandatário do governador, posteriormente do califa e do *cádi*-chefe – que exerce os poderes jurisdicionais com seu Conselho (*machura*) e os *Udul*. Estes são as testemunhas do *Cádi* e aquele compõe um órgão meramente consultivo (GIORDANI, 1976).

O processo muçulmano é oral, simples e informal, desenvolvido na presença das partes, que comparecem pessoalmente. “Não existe distinção entre o ministério público, o juiz de instrução e o tribunal.” (GIORDANI, 1976, p. 292).

Diante de todos esses aspectos, constata-se que as maiores influências para a atual organização judiciária e exercício da advocacia são oriundos dos gregos e dos romanos. Vale finalizar essa primeira parte do trabalho com uma citação de Durant (1971, p. 315):

A lei foi a mais característica e duradoura expressão do espírito romano. Como a Grécia surge na história como a campeã da liberdade, Roma aparece como a paladina da Ordem; e assim como a Grécia nos deu a democracia e a filosofia como alicerces da liberdade individual, Roma legou-nos suas leis e tradições administrativas como bases da ordem social.

Na próxima seção do presente trabalho analisar-se-á, em perspectiva comparada, o exercício da advocacia no Brasil e na Inglaterra. Poderão ser nitidamente percebidas as fortes influências dessas culturas na conformação dos sistemas jurídicos e da prática advocatícia contemporânea.

### 3 O ADVOGADO NO DIREITO COMPARADO: BRASIL VERSUS INGLATERRA

#### 3.1 AS FAMÍLIAS DOS DIREITOS

É importante situar o direito brasileiro e o direito inglês em suas respectivas origens, no que concerne às famílias de direitos. Para isso será utilizada a classificação de David (1996, p. 16), apresentando, desde já, a ressalva feita pelo próprio autor:

A diversidade dos direitos é apreciável, se se considerar o teor e o conteúdo das suas regras; porém, ela é bem menor quando se consideram os elementos, mais fundamentais e mais estáveis, com a ajuda dos quais se pode descobrir as regras, interpretá-las e determinar o seu valor.

Assim, não serão detalhadas diferenças minuciosas entre as famílias dos direitos, senão apenas os aspectos culturais principais concernentes aos sistemas forenses nos quais os advogados brasileiros e ingleses estão inseridos.

David relaciona diversas famílias de direitos, porém as principais influências na contemporaneidade são notadas nos sistemas romano-germânico e *common law*.

A família romano-germânica tem sua gênese na Europa continental, mediante esforços universitários dedicados a desenvolver uma ciência do direito adequada às necessidades modernas. Esses estudos foram baseados nas compilações de Justiniano. Houve grande propagação desses direitos por meio das conquistas territoriais dos países europeus, incluindo-se o Brasil (DAVID, 1996).

A família da *common law* compreende o direito inglês, bem como os direitos dos demais países influenciados por ele. Nesse sistema, as regras foram criadas por meio das decisões dos juízes, ao resolverem litígios concretos. David (1996, p. 19) ilustra a principal diferença entre os sistemas: "A regra de direito da *common law*, menos abstrata que a regra de direito da família romano-germânica, é uma regra que visa dar solução a um processo, e não formular uma regra geral de conduta para o futuro."

Com o passar do tempo, as duas famílias conservam suas estruturas bastante diferenciadas, entretantes o papel desempenhado pela lei foi aumentando nos países de *common law*, aproximando os sistemas no aspecto da obrigatoriedade da regra de direito.

O papel das universidades foi fundamental nessa histórica diferença entre as duas famílias. David informa que somente em 1758 foi criado em Oxford um curso de Direito Inglês, e em Cambridge em 1800.

Enquanto os juristas do continente europeu recebiam a sua formação nas universidades, na Inglaterra acontecia de forma diferente. O processo inglês não se opunha somente à influência do direito romano; a sua complexidade desencorajava os juristas a irem receber nas universidades uma aprendizagem de princípios, que não lhes servia para nada na prática. Os juristas ingleses nunca foram formados pelas universidades, e, ainda hoje, quando é obrigatória uma licenciatura para se tornar advogado ou *solicitor*, esta licenciatura pode ser outra que não em direito. (DAVID, 1996, p. 313).

Na Inglaterra havia também duas espécies de Jurisdição. Uma de *common law* e outra de *equity*. Esta foi criada com vinculação à Chancelaria (funções governamentais) para suprir as deficiências daquela, especialmente no que concerne ao modo de execução das decisões proferidas nos processos. Aqui já existiam duas classes de advogados: os *common lawyers* e os *equity lawyers*. “Os dois ofícios não exigem nem as mesmas inclinações, nem as mesmas aptidões, nem o conhecimento dos mesmos ramos do direito.” (DAVID, 1996, p. 314).<sup>9</sup>

Na família romano-germânica percebe-se uma peculiaridade que remonta a Roma: havia os prudentes, que eram chamados de jurisconsultos e os advogados, chamados de *oratores*. A dignidade destes era incontestavelmente inferior, caso não fossem licenciados em universidade e versados na cultura geral dos juristas. Na Inglaterra, o grande jurista é o juiz e não o professor da Universidade. Até o século XIX nenhum dos grandes juízes possuía título universitário. Por tudo isso, historicamente toda a atenção do direito inglês voltou-se para o processo, só lentamente voltou-se para o direito substantivo (DAVID, 1996).

Uma vez verificados esses aspectos gerais sobre as famílias dos direitos, cumpre agora fazer uma análise comparada da regulamentação da advocacia no Brasil e na Inglaterra.

## 3.2 A REGULAMENTAÇÃO DA ADVOCACIA NO BRASIL

### 3.2.1 Aspectos históricos

O exercício da advocacia no Brasil possui estreita ligação com a história da profissão em Portugal. O exercício profissional da advocacia teve sua primeira regulamentação nas Ordenações Afonsinas, com significativas evoluções nas Ordenações Manuelinas, passando a contar com regras complexas de direitos e deveres nas Ordenações Filipinas. Nesse último período havia normas acerca do sigilo profissional, responsabilidade civil do advogado e orientações deontológicas (SODRÉ, 1975).<sup>10</sup>

Durante o período colonial, as Ordenações foram inteiramente aplicadas no Brasil. Durante o Império também vigoraram, de início, as Ordenações, sob a promessa de uma elaboração completa de novos cânones jurídicos nacionais.

Paulo Lôbo acrescenta que no Livro 1, Título XLVII, das Ordenações Filipinas havia previsão de que: “[...] todos os Letrados, que houverem de advogar e procurar em nossos Reinos, tenham oito anos de estudo cursados na Universidade de Coimbra em Direito Canônico ou Civil, ou em ambos.” Mas o Alvará Régio de 24 de julho de 1713, declarou que, fora da corte, qualquer pessoa idônea poderia advogar. Essa figura do “advogado provisionado” perdurou até o atual Estatuto da Advocacia, publicado em 1994 (LÔBO, 2007).

Durante a República Velha os profissionais do direito entraram em declínio. Até então, gozavam de grande respeito e hegemonia política. Todavia, a total autonomia e falta de regulação pelo Poder Público fez com que a profissão caísse em descrédito. Somente em 1930 foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo formação universitária para o exercício da advocacia (LÔBO, 2007, p. 9).

Os primeiros estatutos brasileiros de advocacia, Decreto 20.784/31 e 4.215/63, no entender de Lôbo (2007, p. 10) “[...] voltaram-se exclusivamente para a advocacia entendida como profissão liberal e autônoma. Não contemplaram a advocacia extrajudicial e o advogado assalariado dos setores públicos e privados.” Importante notar, também, que antes da criação da Ordem dos Advogados do Brasil a disciplina dos advogados ficava a cargo dos Tribunais. Somente o Tribunal de Justiça de São Paulo disciplinou esse poder-dever, entretanto, não se tem notícia de que algum advogado tenha sido punido naquele período.

Segundo Wolkmer (2000), o perfil ideológico dos atores jurídicos brasileiros era de bacharelismo liberal. Preponderava o legalismo e, mais do que uma profissão, o bacharel em Direito contava com amplas alternativas para a carreira política e para a formação da burocracia pública. Diz ainda o autor: “Além disso, há que se fazer menção ao perfil dos bacharéis de Direito mediante alguns traços particulares e inconfundíveis. Ninguém melhor do que eles para usar e abusar do uso incontinente do palavreado pomposo, sofisticado e ritualístico.” (WOLKMER, 2000, p. 99).

Especialmente a partir da Constituição de 1988 é que o exercício profissional da advocacia recebeu contornos relevantes, com forte regulação ética e disciplinar. Além da postulação forense, um complexo de atividades foram também regradas, envolvendo consultorias, assessorias e direções jurídicas. A Lei passa a reger tanto o advogado público quanto o privado e este, de qualquer sorte, é considerado legalmente como exercente de *munus publico*.

### 3.2.2 A advocacia brasileira a partir da Constituição de 1988

A Constituição brasileira de 1988 representou um momento de grande euforia à nação brasileira, em razão de duros momentos ditatoriais vividos nas décadas precedentes. O texto constitucional tratou de prever o maior número possível de direitos e garantias, visando sua máxima eficácia perante o Estado e a Sociedade.

A previsão constitucional da advocacia como atividade indispensável à administração da justiça não foge desse contexto. O artigo 133 está assim redigido: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Essa indispensabilidade do advogado não impede que os cidadãos pleiteiem diretamente em juízo em algumas situações. São elas: perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (estaduais) – Lei 9.099/95; perante Juizados Especiais Federais – Lei 10.259/01; perante a Justiça do Trabalho – decreto-lei n. 5452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho), em seu Artigo 839. Essa compatibilidade entre tais dispositivos legais e a Constituição Federal foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 1.127-8.

A manifestação do Supremo Tribunal Federal foi provocada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em virtude da edição do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), Lei n. 8.906/94, que, ao regulamentar o artigo 133 da Constituição Federal expressou em seu artigo 1º: “São atividades privativas da advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.” (grifo nosso).

Portanto, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a expressão “qualquer” não possui compatibilidade com o sistema normativo brasileiro, que permite – em interpretação ao artigo 133 da Constituição Federal – algumas situações em que o interessado pode postular diretamente no Judiciário.

Deve-se mencionar ainda, que a impetração de *habeas corpus* por se tratar de “remédio heróico”, também prescinde de advogado.

Superada essa celeuma, vale destacar os avanços trazidos para a organização da advocacia no Brasil, por intermédio da Lei 8.906/94.

Advocacia, na atual sistemática, pode ser considerada um gênero da profissão, que comporta outras denominações, dependendo da vinculação do advogado. A própria Constituição Federal, além de prever a advocacia como função essencial à justiça, relacionou outras carreiras jurídicas de criação e organização

obrigatória para a União Federal e os estados. O artigo 131 prevê a figura do Advogado-geral da União e, em seu § 2º, há o dever de organização das carreiras da Advocacia da União. Assim, a Lei Complementar n. 73/93 e Lei n. 10.549/02 estabelecem os cargos de dentro dessa carreira: Advogados da União, Procuradores Federais, e Procuradores da Fazenda Nacional.

O artigo 132 estabelece que os estados-membros da federação e o Distrito Federal devem organizar suas carreiras de Procuradores do Estado (ou Distritais). E, finalmente, o artigo 134 da Constituição estabelece a figura do Defensor Público, encarregado de prestar orientação e defesa dos necessitados.

Quanto aos municípios, a Constituição não trouxe norma obrigatória para criação de carreiras jurídicas específicas, mas, por força dos artigos 29 e 30 do EOAB, percebe-se que também esses profissionais terão suas atividades regradadas.

Para Ramos (1999, p. 65):

O Estatuto distinguiu a advocacia privada da pública, abrangendo no conceito desta aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública, as Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios, e respectivas empresas públicas, autarquias e fundações. Assim, para o exercício profissional, os integrantes destas entidades são obrigados à inscrição na OAB, e sujeitam-se às normas estabelecidas no Estatuto, no Regulamento Geral e no Código de Ética e Disciplina.

Não há, em princípio, distinção entre os advogados brasileiros. Todas essas carreiras e funções são tratadas pelo EOAB, em seu artigo 1º, como “[...] exercício da advocacia.” Porém, deve-se perceber que o artigo 29 do EOAB estabelece uma *legitimação exclusiva* para o exercício das atividades de Procuradores-gerais, Advogados-gerais, Defensores-gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, enquanto estiverem vinculados a essas funções. Nenhum deles, portanto, deixa de ser advogado, porém o exercício da advocacia fica exclusivo às funções do cargo.

### 3.2.3 Requisitos para o exercício da advocacia no Brasil

No Brasil, para ser advogado é necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 8º da Lei 8.906/94. São eles: I – capacidade civil; II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente

autorizada e credenciada; III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV – aprovação em Exame de Ordem; V – não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI – idoneidade moral; VIII – prestar compromisso perante o Conselho.

Assim, a Ordem dos Advogados do Brasil é a instituição nacional, juridicamente com natureza de autarquia federal, organizada de forma federada, responsável, com exclusividade, pela representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, conforme artigo 44, EOAB. A OAB se subdivide em: I – Conselho Federal, composto por delegações dos estados membros; II – Conselhos Seccionais, com atuação nos estados-membros brasileiros e no Distrito Federal; III – As subseções, com sede nos municípios ou grupo de municípios; e IV – A Caixa de Assistência dos Advogados, que é o órgão destinado a prestar assistências do tipo social, cultural, médica e financeira aos advogados inscritos.

O estagiário de advocacia também deve se inscrever na OAB, ficando sujeito às regras disciplinares do Estatuto e do Código de Ética da profissão.

Ainda é forte no Brasil a cultura do advogado como profissional liberal, que sobrevive dos honorários percebidos diretamente de seus clientes, mediante consultas, pareceres e ações judiciais. Entretanto, a Lei 9.806/94 contemplou o que se pode considerar uma tendência na advocacia, especialmente nos grandes centros, que é o trabalho do advogado assalariado nos setores públicos e privados, seja em firmas de advocacia, seja em empresas, seja em órgãos estatais.

Importante destacar, ainda, que o advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil fica vinculado a uma das Seccionais da OAB, podendo advogar em todo o país. Entretanto, caso essa advocacia exceda a cinco causas em determinado estado fora daquele em que o advogado detém a inscrição principal, deverá providenciar uma inscrição suplementar, pagando a anuidade em ambos os estados, ou em mais estados, caso isso ocorra em diversos entes federados (artigo 10, do EOAB).

O advogado pode exercer sua profissão em todas as instâncias jurisdicionais brasileiras, desde os juzizados especiais até o Supremo Tribunal Federal, sem o pagamento de qualquer taxa adicional. O advogado paga a anuidade para a OAB e desse modo, está habilitado a exercer sua profissão na Jurisdição Estadual, Federal (comum e especializada – Trabalhista, Eleitoral), Militar e nos Tribunais Superiores.

### 3.3 A REGULAMENTAÇÃO DA ADVOCACIA NA INGLATERRA

Nos próximos tópicos serão analisadas as profissões advocatícias existentes na Inglaterra, bem como, brevemente, o sistema no qual atuam esses profissionais.

No Reino Unido há dois sistemas jurídicos principais: o inglês, aplicável na Inglaterra e País de Gales (Wales) e o sistema escocês que abrange a Escócia, sendo este de tradição romano-germânica (ALVES, 1989). Este trabalho está limitado ao sistema da Inglaterra e País de Gales.

#### 3.3.1 Breve compreensão do sistema judiciário Inglês

Antes de verificar as regulamentações específicas das profissões advocatícias na Inglaterra, é importante – ainda que rapidamente – situar os locais onde esses profissionais atuam, ou seja, a organização judiciária inglesa.

A organização judiciária inglesa, na conformação atual, iniciou com o *Judicature Act de 1875*, sendo sua última modificação em 1970 (GALLO, 2001).

Como já dito, Irlanda e Escócia possuem judiciários distintos de Inglaterra e País de Gales. Estes, por sua vez, compartilham da mesma estrutura judiciária que é administrada pela agência executiva *Her Majesty's Court Service*, vinculada ao *Ministry of Justice* (HER MAGESTY'S COURT SERVICE, 2009).<sup>11</sup>

Entretanto, algumas matérias cíveis relevantes provenientes da Escócia são conhecidas pela *House of Lords*, que é o Supremo Tribunal do Reino Unido. O *Constitutional Reform Act 2005* desmembrou a *House of Lords* em *Appellate Committee* (Suprema Corte), *Legislature* (parlamento), e *Executive* (Governo).

Abaixo da *House of Lords* está a *Court of Appeal* situada em Londres, no *Royal Courts of Justice*. É dividida em duas áreas: civil e criminal. Na área civil, a *Court of Appeal* recebe recursos provenientes: a) das três divisões da *High Court* (*Chancery*, *Queen's Bench* e *Family Division*); b) das *County Courts* localizadas na Inglaterra e País de Gales; c) de certos tribunais, como *Employment Appeal Tribunal*, *Immigration Appeal Tribunal*, *Lands Tribunal* e *Social Security Commissioners*. A divisão criminal recebe recursos (appeals) provenientes da *Crown Court* (HER MAGESTY'S COURT SERVICE, 2009).<sup>12</sup>

A *High Court* – que está abaixo da *Court of Appeal* – analisa unicamente causas cíveis. Está dividida em três órgãos: *Chancery Division* – encarregada de

questões comerciais, contratuais, tributárias, societárias, patentes e outras; *Queens Bench Division* – analisa principalmente crimes contra a honra, falta de pagamento de débitos, posse e propriedade; *Family Division* – responsável pelas matérias matrimoniais, adoções, violência doméstica e crianças (HER MAGESTY'S COURT SERVICE, 2009).

A estrutura inferior do judiciário inglês é composta ainda pelas *Crown Courts*, que analisam os crimes mais graves, como homicídios, estupros e roubos. Há 77 *Crown Courts* espalhadas pela Inglaterra e País de Gales. Elas analisam casos enviados pelas *Magistrate's Courts* e também conhecem dos recursos enviados por elas. Os julgamentos (*trials*) são realizados na presença de um juiz (*judge*) e 12 pessoas da comunidade que compõem o júri (*jury*) (HER MAGESTY'S COURT SERVICE, 2009).

É nas *Magistrate's Courts* que 95% dos casos criminais são concluídos. Elas conhecem, também, casos considerados civis, como problemas familiares, embriaguez, apostas e jogos. Os casos nas *Magistrate's Courts* são analisados pelos Juizes de Paz (*Justices of Peace*) e pelos Juizes Distritais (*District Judges*). Há 600 anos que os *Magistrates* (Juizes de Paz) resolvem casos de perturbação da ordem, resolvem brigas e colocam a comunidade em ordem. Atuam em número de três e são assistidos por um *Court Clerk*, qualificado em matéria legal, formando, assim, um juizado (*Bench*) que é designado como *Local Justice Area*. Todavia, há um reconhecimento nacional dessa competência, conforme o *Courts Act 2003*.

Esses juizes são nomeados pela coroa e se aposentam aos 70 anos. Não recebem salário, mas podem solicitar um subsídio para compensar suas perdas com essa dedicação. Geralmente são pessoas que não possuem formação jurídica, porém recebem treinamento supervisionado pela *Judicial Studies Board*. O *clerk* também não é pago, sendo somente indenizado pelas despesas de viagem e subsidiado para a sua manutenção. Na Inglaterra e País de Gales há 30.000 *Magistrates* (HER MAGESTY'S COURT SERVICE, 2009).

Os *District Judges* são em número de 130 ao todo e atuam em decisões singulares nas *Magistrate's Courts*. São requisitos para essa função: pelos menos sete anos de experiência como *barrister* ou *solicitor* e dois anos de experiência como *Deputy District Judge* (que atuam nas *County Courts*). Suas competências são: extradições, fugas e fraudes graves. Até o ano de 2000, os *District Judges* eram conhecidos como *Stipendiary Magistrates*, por serem remunerados, mas foram renomeados e reconhecidos como membros profissionais da estrutura judiciária.

Os *Magistrates* podem determinar prisões que não excedam a seis meses e julgar processos de valor até 5.000 libras esterlinas. Os casos fora desses parâmetros são remetidos à *Crown Court* para sentença.

Ainda nessa estrutura judiciária inglesa de base, existem os *County Courts*, também conhecidos como juizados de pequenas causas (*small claims courts*). Conduzem causas cíveis, como cobranças, execuções oriundas das cortes superiores, divórcios, adoções, hipotecas, alugueis atrasados. Há 216 *County Courts* na Inglaterra e País de Gales. A maioria dos casos refere-se a cobranças de dívidas e geralmente as partes comparecem diretamente, sem a necessidade de um *solicitor*.

Para o ajuizamento de *claims*, há formulários próprios à disposição dos cidadãos. Estes podem obter ainda aconselhamento gratuito em matéria jurídica nos *Citizen's Advice Bureau*. Alguns formulários para ações perante os *County Courts* estão disponíveis para protocolo *on line*. As custas (*fee*) serão proporcionais ao valor da reivindicação.

Nos casos de cobranças a primeira audiência é informal (*hearing before a judge*). O réu (*defendant*) é chamado para pagar ou enfrentar a disputa. Os dados com os nomes dos devedores são utilizados por bancos, construtoras, empresas de cartões de crédito e outras. Após a sentença, se o devedor não adimplir sua obrigação, haverá execução forçada (*enforcing a judgment*) (HER MAGESTY'S COURT SERVICE, 2009).

Existe ainda uma agência executiva vinculada ao Ministério da Justiça, denominada *Tribunals Service*. Criada em 2006, sua missão é estabelecer uma administração unificada para os tribunais. Trata-se de um órgão que analisa os pedidos de Direito Administrativo para garantir os direitos dos cidadãos contra a administração pública. Esse órgão também é responsável pelo julgamento das questões trabalhistas, pedido de asilo, seguridade social e pensões de guerra. É composto por juizes desvinculados da administração (TRIBUNALS SERVICE, 2009).

Uma vez verificado o contexto jurisdicional em que se encontra o profissional da advocacia no Reino Unido, as seções subsequentes tratarão de verificar as condições para o exercício profissional dos *barristers* e dos *solicitors*.

### 3.3.2 Antecedentes medievais das funções advocatícias na Inglaterra

No final do século XIII formou-se uma classe de advogados que ficava próxima da Corte de *Common Pleas*. Esses advogados são chamados de *narrators*,

porque esclareciam aos juízes os fatos relevantes da causa. Essa função sempre foi bem distinta daquela desempenhada pelos *attorneys*, que assistiam diretamente as partes e, eventualmente, até substituíam estas em formalidades processuais. Os *narratores* gozavam de grande *status* social (GALLO, 2001, p. 309).

No século XIV os *narratores* passaram a ser chamados de *serjants at law* (servidores), criando a corporação *Order of the Coif*, com exclusividade no patrocínio de causas na Corte de *Common Pleas*, principal Corte de *Common Law*. Todos os juízes dessa corte eram oriundos da *Order of the Coif* (GALLO, 2001, p. 309).

Para Gallo (2001, p. 310) “*In questo modo si vene a realizzare quel connubio tipicamente inglese tra classe forense e magistratura Che è ancora tipico dei nostri giorni.*”

Dessa forma, os *barrister* são descendentes dos *serjants* e os *solicitors* dos *attorneys*. A seguir, essas profissões são tratadas individualmente.

### 3.3.3 A regulamentação da profissão de *solicitor*

Quando ainda não era uma profissão regulamentada, até meados do século XVI, havia dois ramos dessa profissão jurídica, além dos *barrister*. De um lado os *attorneys* e, de outro, os *solicitors*. Os *attorneys* apenas prestavam consultas e os *solicitors* aconselhavam as partes em processos judiciais. Gradualmente essas funções foram unificadas e denominadas unicamente *solicitors* (THE LAW SOCIETY, 2009b).

Entretanto, a história da *Law Society* conta que havia “*rábulas e víboras*” (*pettifoggers* e *vibers*) que desgraçavam a profissão. Por isso, em 1823, eminentes *attorneys* reuniram-se para formar a *London Law Institution*, para melhorar a reputação da classe e estabelecer normas de boas práticas (THE LAW SOCIETY, 2009b).

A instituição recebeu a primeira *Royal Charter* (carta de reconhecimento expedida pela coroa) em 1831. Em 1845 recebeu nova carta, na qual a *Society* foi definida com o independente, de direito privado, servindo aos profissionais da área.

A sociedade passou a ser conhecida coloquialmente como *Law Society*, assumindo essa denominação em 1903, porque seu nome formal era: “*The Society of Attorneys, Proctors and other note being Barristers, practising in the Courts of Law and Equity of de United Kingdom*”. A primeira mulher a ser admitida na sociedade ingressou em 1922 (THE LAW SOCIETY, 2009b).

Desde 1834 a instituição vem punindo os profissionais desonestos, sempre mantendo uma comissão disciplinar e, hoje, dispondo de um setor para “*complaints about solicitors*” (reclamações dos *solicitors*), para reclamações dos consumidores.

A *Law Society Hall* mantém cursos para formação de *solicitors* desde 1835, no intuito de melhorar o *status* da profissão. Desde 1860 foi criado o sistema de exames em três fases, todavia, desde 1903 que a *society* possui sua própria *School of Law*. Hoje, além de possuir um *College of Laws* independente, a *society* valida e monitora os cursos de graduação e pós-graduação em Direito (THE LAW SOCIETY, 2009b).

A *Law Society*, hoje é dirigida por um Conselho, contando com 105 membros. Possui forte papel de representação da classe, objetivando o acompanhamento da formulação de normas e políticas públicas.

Para ser um *solicitor*, a *Law Society* requer do interessado as seguintes características: habilidade intelectual (em razão da complexidade do direito), versatilidade (pois dois dias nunca são iguais), desejo de trabalhar com as pessoas e dedicação (o treinamento é rigoroso e exige esforço). A excelência acadêmica não é suficiente, pois a tarefa exige muitas outras aptidões pessoais, entre elas, mérito comercial, habilidades com números, bom gerenciamento do tempo, capacidade para estabelecer prioridades e delegar projetos, flexibilidade para novos conceitos, habilidades interpessoais, entre outras (THE LAW SOCIETY, 2009b).

Em suma, quem deseja a carreira de *solicitor* deve estar preparado para demonstrar habilidades acadêmicas, enfrentar competição com pessoas muito hábeis e disputar um escritório que acolha para a fase de *training*.

São diversas as carreiras disponíveis para os *solicitors* na Inglaterra, sendo as principais: *Law firms* ou escritório próprio; comércio e indústria (5.000 estão nesse ramo); governo local e central (4.000 trabalham nessa prestação de serviços, aos quais compete a assessoria jurídica para questões educacionais, sociais, planejamento e outras); *Court Services* (1.500 trabalham na assessoria aos policiais na investigação criminal); e outras funções, incluindo a de *Magistrates Court Service* (assessor de magistrado), forças armadas, instituições de caridade e outros (THE LAW SOCIETY, 2009b).

Atualmente, há mais de 100.000 *solicitors* trabalhando na Inglaterra e País de Gales.

De acordo com as regulamentações expedidas pela *Solicitors Regulation Authority* (agência executiva de regulação da profissão), são, exemplificativamente, competências dos *solicitors* (THE LAW SOCIETY, 2009b):

- a) aconselhamento confidencial mediante contato direto com clientes;
- b) orientação em casos de vendas de bens, aluguéis, quebras de contrato;
- c) defesa de direitos individuais;
- d) comércio, impostos;
- e) questões de responsabilidade civil, envolvendo direito privado ou público;
- f) muitos *solicitors* dedicam parte do seu tempo à assistência jurídica gratuita;
- g) representam seus clientes nas *lower courts* (*magistrate court, county court e tribunal*);
- h) com especial habilitação, os *solicitors* também podem representar seus clientes nas *high courts* (*crown court, high court e court of appeal*).

Importante salientar que 80.000 *solicitors* na Inglaterra e País de Gales trabalham em atividades privadas. Muitos representam empresas multinacionais e escritórios com parcerias por todo o mundo.

São três as vias para se tornar um *solicitor*: por intermédio de um Curso de Direito (*law graduate*); mediante outro curso superior que não de Direito (*non law graduate*); pelo caminho do *Institute of Legal Executive* (Ilex).

A maioria dos *solicitors* trilha o caminho da graduação em Direito. Os estágios obrigatórios desse caminho são: grau em Direito (três anos em tempo integral<sup>13</sup>); Curso de Prática Legal (um ano em tempo integral); *Practice-based training* (dois anos em tempo integral); admissão no *roll of solicitors*.<sup>14</sup>

Dos *solicitors*, 20% são qualificados por meio de outros cursos de graduação. Nessa trajetória, são necessários os seguintes requisitos: graduação em algum curso afora o Direito (três anos em tempo integral); *Common Professional Examination* (curso de um ano em tempo integral em alguma universidade); *Legal Practice Course* (um ano em tempo integral); *Training contract* (dois anos em tempo integral); admissão no rol dos *solicitors* (THE LAW SOCIETY, 2009a).

O *Common Professional Examination or Graduate Diploma in Law* (CPE/GDL) é o curso que diferencia os não graduados em direito dos graduados. Destina-se

a preparar estes para a próxima fase, que é o *Legal Practice Course*. Algumas exceções são admitidas, caso o aluno tenha estudado direito de alguma forma, mas os requerimentos devem ser enviados à *Solicitors Regulation Authority*. O curso é oferecido por instituições de ensino em um ano em tempo integral, dois anos em tempo parcial ou a distância. O certificado vale por sete anos (THE LAW SOCIETY, 2009).

Há, ainda, a via de acesso à profissão de *solicitor* por meio do *Institute of Legal Executives* (Ilex), que é uma pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pelo Ministério da Justiça inglês, com o objetivo de dar formação legal voltada especialmente para o meio empresarial. Por esta via, após o pretendente tornar-se um membro ou *fellowship* do Ilex, ele precisa prestar o exame profissional (*Common Profesional Examination*). Após, segue os mesmos caminhos das vias anteriores (THE LAW SOCIETY, 2009).

Em todos esses detalhes que são notados na carreira jurídica do *solicitor*, percebe-se, ao fim e ao cabo, que hoje é a profissão de maiores possibilidades na Inglaterra.

Percebe-se, também, que a agência reguladora *Solicitors Regulation Authority* prima pela transparência das atividades de tais profissionais, regulando, inclusive, as especialidades temáticas nas diversas áreas do Direito, e oferecendo um sistema *on-line* de busca de profissionais, consoante suas habilitações/especializações comprovadas perante a agência. Os clientes são tratados como consumidores, podendo, até mesmo consultar a agência sobre a razoabilidade de honorários estipulados (BAR STANDARDS BOARD, 2009).

Apesar da histórica exclusividade dos *barrister* para atuação perante as *high courts*, o *High Courts Qualification Regulation 2000* passou a permitir que, mediante algumas condições, os *solicitors* possam atuar perante as cortes superiores. Esses profissionais com essa habilitação passam a ser chamados de *solicitors advocates*.

### 3.3.4 A regulamentação da profissão de *barrister*

#### 3.3.4.1 Breve histórico

No século XIII e começo do século XIV, os advogados assumiram o *Inner* e o *Middle Temples* que até então eram ocupados pela Ordem dos Cavaleiros

Templários (MIDDLE TEMPLE, 2009) e foram estabelecidos por Westminster. As associações *Lincons* e *Grey* cresceram da associação das famílias Hery de Lacy, Earl of Linconln e de Gray. A partir do século XVII, o direito de praticar a advocacia nas cortes do reino foi restrito aos membros de uma das *Inns*, os quais, a partir do século XIX passaram ser chamados de *barristers* (THE BAR COUNCIL, 2009).

Até hoje continuam existindo as quatro *Inns of Court*. São elas: Lincoln's Inn, Inner Temple, Middle Temple e Gray's Inn.<sup>15</sup>

Essas instituições, atualmente, fornecem suporte aos *barristers* e estudantes que aspiram essa profissão durante o percurso das atividades educacionais, mediante atividades educativas, bolsas de estudo e subsídios. Entretanto, a função principal das *Inns* é chamar os *barrister* para o foro (*bar*), ou seja, autorizar o profissional a atuar perante os órgãos da Jurisdição.

Cabe também às *Inns* a administração de tribunais disciplinares para o julgamento das infrações mais graves cometidas pelos *barristers* (THE BAR COUNCIL, 2009).

A disciplina, no foro, desde o rei Eduardo I, tem sido de responsabilidade dos juízes, mas, na prática, é realizada pelas *Inns* sob a supervisão dos juízes da respectiva jurisdição.

Em 1894 foi criado o *Bar Council* para resolver problemas de ética profissional. Em 1974 o *Bar Council* e os representantes das *Inns* formaram o *Senate of the Inns of Court and the Bar*. Contudo, em 1990, o *Courts and Legal Services* 1990 designou o *Bar Council* como entidade profissional. Ele é composto por 115 *barristers* que são eleitos ou representam as *Inns*, *Circuits* e outros grupos de interesse. O *Bar Council* é responsável pelo estabelecimento de normas profissionais. O presidente do conselho é denominado *Chairman* (THE BAR COUNCIL, 2009).

Ainda formando essa estrutura regulatória, o *Courts and Legal Services Act* prevê um mecanismo para que todos aqueles que compareçam em juízo possam dar efetividade às regras existentes. Para isso, foi criado o *The Bar Standards Boards*, agência reguladora que aprecia as reclamações e a respectiva disciplina dos profissionais, normas éticas, normas educacionais, *training*, igualdade de oportunidades e *pupillage*. Essa entidade também se preocupa com práticas de gestão, saúde, segurança, e, ainda, com as relações da entidade com os governos, com a União Europeia e profissionais de outros países (THE BAR COUNCIL, 2009).

### 3.3.4.2 Dos degraus necessários para ser um *barrister*

Para se tornar um *barrister* o interessado deverá cumprir três fases do processo de formação.

A primeira fase denomina-se *Academic Stage* e consiste na graduação em Direito em algum curso superior reconhecido (*Qualified Law Degree*). Entretanto, há alguns cursos superiores que também são aceitos, mas, o interessado deverá cumprir um ano de *Conversion Course*, que é um curso de formação complementar.<sup>16</sup>

A segunda etapa da formação de um *barrister* consiste em *training*. Trata-se de uma fase intermediária entre a formação teórica e o exercício prático da profissão, que visa ambientar o estudante. É denominada de *Vocational Stage*.

De acordo com o *BVC Course Specification Requirements and Guidance 2008-09*, o objetivo da BVC (*Bar Vocational Course*) é permitir aos alunos, com base na sua aprendizagem anterior, desenvolverem competências, conhecimentos e valores para se tornarem membros efetivos da Ordem dos Advogados (The Bar Council). Em síntese, o curso objetiva:

reduzir a distância entre o estudo acadêmico do direito e da prática do direito; inculcar uma abordagem profissional e ética para a prática como advogado; preparar os alunos para a prática de uma diversidade cultural na sociedade; preparar os alunos para a formação contínua que deve ser dada na *pupillage*; equipar os estudantes para executar com competência as matérias que estudarão durante o segundo semestre de *pupillage*; estabelecer a base para a futura prática, quer em escritórios ou como um advogado empregado, e estimular os alunos a assumir a responsabilidade pelo seu próprio desenvolvimento profissional. (BAR STANDARDS BOARD, 2009).

Depois deste aprendizado o candidato ainda será sujeito a doze sessões de qualificação, denominadas *dining* (similar ao Exame de Ordem brasileiro), antes de ser chamado para o *Bar* (a Ordem).

A terceira e última fase é denominada *pupillage*. Nesta etapa, o pupilo fica durante seis meses atuando como “sombra” de um *barrister*, acompanhando-o em todas suas atividades forenses. Nos próximos seis meses, já é possível que o aprendiz realize tarefas profissionais, sob a supervisão de um *barrister*. Todas essas atividades e o credenciamento de escritórios para essas atividades são regulamentadas pelo *Bar Council* (BAR STANDARDS BOARD, 2009).

### 3.3.4.3 As funções dos *barristers*

O *barrister* é um especialista em matéria de direito, habilitado para aconselhamento jurídico e advogar perante as cortes. Conforme qualificações expostas pelo *Bar Council*, os *barristers* estão preparados para prestar instruir seus clientes nos momentos mais difíceis; o conhecimento especializado e a experiência perante os órgãos judiciários fazem grande diferença na solução dos casos (THE BAR COUNCIL, 2009).

*In several cases early advice could save you the cost and worry of an unnecessary trial. A high proportion of civil cases are settled out of court and instructing a barrister greatly strengthens the client's hand at negotiation. Even at a trial whether in a civil or criminal court, a well argued case will impress a judge. Good cross – examination will impress the jury. A barrister's training in advocacy could make a big difference to the outcome of a case. (THE BAR COUNCIL, 2009).*

Alguns *barristers* são chamados de *Queen's Counsel* (QC), em razão de sua extrema habilidade. Geralmente eles instruíram processos muito complexos. Os juízes mais importantes são oriundos do QC.

Os honorários são negociados diretamente com os *barrister*, aceitando-se o pacto de *quota litis*, em que o cliente paga o advogado se a ação for vencedora. O *Bar Council* aconselha que, em algumas situações, é necessário procurar um *solicitor* para que este negocie os honorários com o *barrister*.

O caminho usual para se chegar a um *barrister* é mediante um *solicitor*. Estes possuem bom relacionamento com aqueles e estão aptos para distinguir qual *barrister* é o mais adequado para a questão. Os escritórios dos *barrister* são chamados de *Chamber* e estão espalhados pela Inglaterra e País de Gales (THE BAR COUNCIL, 2009).<sup>17</sup>

## 4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, cabe, nesse momento final do trabalho, o delineamento de alguns tópicos cujo conteúdo exsurge da observação dos regramentos, competências e atuações dos profissionais do Direito no Brasil e na Inglaterra.

Deve-se notar, em primeiro plano, que as culturas jurídicas: grega e romana influenciaram grandemente o comportamento das funções judiciárias tanto no

Brasil quanto na Inglaterra. As atuações dos advogados especialmente perante os júris são a prova dessa constatação.

A grande diferença na evolução do direito vigente nos países comparados ocorre, conforme percepção de David (1996), em virtude do estabelecimento tardio de universidades na Inglaterra, ocasionando com que o papel principal na formulação do direito ficasse a cargo dos juízes, ao decidirem os casos concretos.

Ainda no âmbito geral da prestação jurisdicional, verifica-se que, atualmente, no que diz respeito ao *jus postulandi*, os sistemas se aproximam, ao permitirem às partes que busquem diretamente a prestação judicial.

Um aspecto que merece destaque é a proximidade entre as funções judiciárias e advocatícias na Inglaterra. As carreiras de *barrister* e *solicitors* constituem a única porta de entrada para as magistraturas superiores.

Essa proximidade (“casamento”, como se refere o autor italiano Gallo (2001), já citado) entre as funções viabiliza que o ingresso na Magistratura só ocorra quando o profissional estiver experimentado nas lides forenses, evitando, dessa forma, que a imaturidade prejudique os direitos dos cidadãos.

Segundo informação fornecida pela *Bar Standards Board*, a média de idade dos *barristers* ingleses é de 50 anos e dos juízes da *High Justice*, de 60 (BAR STANDARDS BOARD, 2009).

A recente (2000) possibilidade de que os *solicitors* recebam autorização para atuar perante as *High Courts* evidencia uma tendência à unificação das profissões na Inglaterra. Certamente, essas transformações são fruto de uma integração mundial cada vez mais presente, que induz à padronização cultural e, sobretudo, profissional.

Com efeito, à guiza de síntese final, podem-se relacionar as principais grandes diferenças entre o exercício da advocacia no Brasil e na Inglaterra.

A primeira diferença a ser apontada reside na formação acadêmica exigida do profissional do Direito. Na Inglaterra percebe-se um complexo de opções e regulamentações que impõe, para o *solicitor* e para o *barrister*, um tempo normal de formação em seis anos, dedicando-se em tempo integral aos estudos. Enquanto no Brasil, em aproximadamente cinco anos, com dedicação parcial, é possível a obtenção do título de Bacharel em Direito.

A segunda e mais evidente diferença é a existência de duas carreiras distintas: *barrister* e *solicitors*, cabendo a estes, predominantemente, o contato direto com

os clientes e a estes quase que exclusivamente a representação das partes perante as cortes. No Brasil, há uma só categoria de “advogados”, encarregada de ambas as funções.

A terceira característica marcante é a interpenetração das funções executivas, legislativas e judiciárias que está presente no sistema britânico. Juízes fazem parte do *Bar Council* (similar à Ordem dos Advogados), em contrapartida os juízes das *High Courts* são indicados somente dentre os *barristers* e, ao mesmo tempo, há agências reguladoras tanto do judiciário quanto dos advogados.

### ***The historical evolution of advocacy in comparative perspective: Brazil and England***

#### *Abstract*

*This article makes an history brief about the origins of the remote functions of the lawyers, especially between the Greeks and Romans. From the classification families of legal systems made by René David – roman-germanic and common law – it examines the evolution of professions in each of them. Examine, even as the rules of lawyers in Brazil has become over the years, its main characteristics, standards for the regency and peculiarities exercise of the profession. These were addressed to achieve a compared with exercise training in England, which occurs through barristers and solicitors. And in order to reach greater clarity in the observation of operation of lawyer in England in evolutionary and historical perspective, were necessary to study the English legal system.*

*Keywords: History. Right. Law. Lawyers. Advocacy. Comparative study. England.*

#### Notas explicativas

- <sup>1</sup> Will Durant informa que a população grega era de 315.000 pessoas. Destas 43.000 eram consideradas cidadãs, 115.000 eram escravos e 28.500 eram metecos. “Cada cidadão gozava e insistia na *isonomia* e na *isegoria* – igualdade de direitos perante a lei e a Assembléia.” (DURANT, 1966, p. 200).
- <sup>2</sup> Glotz descreve como os gregos assistiam aos julgamentos como uma espécie de divertimento público: “Chega enfim o dia da audiência. Cerca o tribunal uma paliçada interrompida por uma porta de grades. Sempre que uma causa estimula paixões, os curiosos se amontoam contra o muro, No entanto, quando se julgador em 415 os violadores de mistérios, buscou-se construir uma espécie de recinto fechado, por respeito às deusas: para conter a multidão.” (GLOTZ, 1980, p. 200).

- <sup>3</sup> Também Durant (1966, p. 204) relata: “Daí nasceu a classe dos sicofantas, os quais faziam dessas acusações uma prática irregular, transformando a profissão em arte de extorsão; no século IV ganhavam bom dinheiro movendo – ou ameaçando mover – ações contra os homens ricos, admitindo que uma corte popular não absolveria facilmente indivíduos que podiam pagar multas substanciosas.” Importante ressaltar aqui, que a inchada estrutura judiciária – com 6.000 jurados (*dicasts*) – anualmente escolhidos por sorteio entre os cidadãos, distribuídos em 10 dicastérios, com 500 membros cada um, mais suplentes, necessitava arrecadar para manter essa estrutura. Talvez por isso era permitido esse livre acesso aos magistrados, pois as infrações contra a moral, a religião e o Estado poderiam ser apresentadas por qualquer um.
- <sup>4</sup> Giordani informa que o conteúdo da Lei das XII Tábuas era basicamente um código rural, com disposições sobre a propriedade, águas, ramos de árvores, vizinhança, delitos rurais e também crimes públicos, como incêndio, homicídio e traição (GIORDANI, 1985, p. 259).
- <sup>5</sup> Para se verificar uma extensa e detalhada relação dos juriconsultos de maior consideração entre os romanos, consultar: CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de Direito Romano*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1961. p. 411.
- <sup>6</sup> As constituições se distinguiam em *editos* (regulamentos de ordem geral, que vigoravam enquanto visse o imperador), *decretos* (julgamentos proferidos pelo imperador em razão de sua competência ou por advocação) e *rescritos* (respostas a consultas formuladas por magistrados ou magistrados, respondidas pelo imperador após consulta aos juriconsultos) (GIORDANI, 1985, p. 264).
- <sup>7</sup> Esse mesmo autor conta que “Amiano queixa-se dos altos preços exigidos, e diz que eles punham na conta até os bocejos dados, e que reduziriam o matricídio a um simples pecado venial, se o cliente pagasse bem.” (DURANT, 1971, p. 315).
- <sup>8</sup> Essa regulação foi necessária, pois, como relata Durant: “Forçados pela concorrência, alguns faziam propaganda de si próprios, passando apressados pelas ruas cheios de papéis e documentos, com anéis tomados de empréstimo nos dedos, com clientes ansiosos a esperá-los e com grupos de vagabundos pagos para lhes aplaudir os discursos.” E prossegue o autor: “Como em todas as gerações, havia juízes e advogados sempre do lado do direito e da justiça, independentes de paga; e a existência dos desonestos era redimida pela dos grandes juristas, cujos nomes os situam no mais alto da história da lei.” (DURANT, 1971, p. 315).
- <sup>9</sup> Para maiores detalhes sobre as origens e diferenças entre *common law* e *equity*, ver David (1996, p. 308).
- <sup>10</sup> Informa ainda o autor, citando Mário Guimarães Souza: “A par desses deveres, gozam os advogados de privilégios. É assim que tinham foros de nobreza, gozavam da homenagem estabelecida pelos usos do foro; não eram obrigados a jurar fora de sua casa, além de privilégios militares; não pagavam impostos aos conselhos, não estando obrigados também a aboletar em sua casa a soldados; tinham acesso à magistratura, podendo os da Casa de Suplicação ser nomeados desembargadores do Porto, no fim de quatro anos.”
- <sup>11</sup> A meta dessa agência, conforme consta do *site* é a seguinte: Our goal is that: “All citizens according to their differing needs are entitled to **access to justice**, whether as victims of crime, defendants accused of crimes, consumers in debt, children in need of care, or business people in commercial disputes. Our aim is to ensure that access is provided **as quickly as possible and at the lowest cost** consistent with open justice and that citizens have greater confidence in, and respect for, the system of justice.”
- <sup>12</sup> Detalhes sobre as composições desses órgãos estão no mesmo *site*: “In the House of Lords, as compared with the Court of Appeal, there are only 12 Lords of Appeal in Ordinary (“law lords”), who usually sit in panels of five judges. The Court of Appeal normally sits in up to 12 courts in the Royal Courts of Justice. Sir Anthony Clarke, the Master of the Rolls, is the President of the Court of Appeal, Civil Division. He is also Head of Civil Justice. Lord Justice Waller is the Vice-President of the Court of Appeal Civil Division. There are 37 other regular judges of the Court of Appeal whose title is Lord/Lady Justice. Many of them also sit in the Criminal Division of the Court of Appeal and in the Divisional Court of the Queen’s Bench Division. The other four Heads of Division also sit occasionally in the Civil Division of the Court of Appeal. They are: Lord Phillips of Worth Matravers, the Lord Chief Justice of England and Wales, who is also the President of the Criminal Division of the Court of Appeal; Sir Igor Judge, the President of the Queen’s Bench Division; Sir Mark Potter, the President of the Family Division; Sir Andrew Morritt, the Chancellor.”
- <sup>13</sup> O tempo de curso referido doravante será sempre o dobro, quando o estudante preferir se dedicar em tempo parcial.

- <sup>14</sup> “Your **qualifying law degree** will involve studying the following foundation subjects: Obligations including Contract, Restitution and Tort Criminal Law Equity and the Law of Trusts Law of European Union Property Law Public Law including Constitutional Law, Administrative Law and Human Rights. In addition, students are expected to have received training in legal research. **Legal Practice Course (LPC)** After completing your law degree you will have to take the LPC, which ensures you have the necessary skills to work in a solicitor’s office. The LPC comprises: Compulsory areas – Business Law and Practice, Property Law and Practice and Civil/Criminal Litigation and Advocacy • Core areas / Pervasive areas – Accounts, Professional Conduct, Client Care, European Union Law, Probate, Revenue Law and Human Rights • Skills areas – Advocacy, Interviewing and Advising, Practical Legal Research, Problem Solving, Writing and Drafting • Elective subjects – You must study three from a range of subjects and private and corporate client work. **Applying for a course** There are a number of colleges and universities across the country offering the Legal Practice Course. Applications must be submitted in the autumn before the September in which you wish to start the LPC. You can take the LPC as a full-time or part-time course. For full-time courses, you should apply to the Legal Practice Course Central Applications Board (see Useful contacts). For part-time courses, you should contact the academic institutions direct. Details of the institutions can be found on the Solicitors Regulation Authority website (see Useful contacts). **Practice-based training (training contract)** Once you have completed the academic and vocational stages, the next step to qualification is to undertake practice-based training, known as a training contract. This part of the qualification process will enable you, under supervision, to apply the skills and knowledge you have acquired during the academic and vocational stages. You may have the opportunity to handle your own cases, see clients and carry out many of the responsibilities of a solicitor. Your work will be closely supervised and regularly reviewed. Usually this training can be undertaken full-time over two years, or part-time over a longer period. Most trainees undertake this training in private practice, but you can train within local and central government, commerce and industry, the Crown Prosecution Service, the Magistrates’ Court Service or other approved organisations. Competition for training contracts is strong and you should start applying in the second year of your undergraduate studies. **Professional Skills Course (PSC)** This is normally taken during the training contract and must be completed to qualify as a solicitor. The PSC requires up to twenty days of full-time attendance, and builds on vocational training provided by the LPC and training contract. It comprises three core modules: • Financial and Business Skills • Advocacy and Communication Skills • Client Care and Professional Standards. **Admission to the roll** - Once you have successfully completed your degree, Legal Practice Course, Professional Skills Course and practice-based training, you can apply to the roll of solicitors in England and Wales, which entitles you to practise as a solicitor.” (THE LAW SOCIETY, 2009b).
- <sup>15</sup> Os sites dos Inns são os seguintes: <<http://www.lincolnsinn.org.uk>>; <<http://www.innertemple.org.uk>>; <<http://www.middletemple.org.uk>>; <[http://www.graysinn.info/index.php?option=com\\_frontpage&Itemid=322](http://www.graysinn.info/index.php?option=com_frontpage&Itemid=322)>.
- <sup>16</sup> A norma denominada “Courts and Legal Services Act 1990” contém longa e detalhadamente todas as possibilidades de em caso de escolha pelo caminho de *non-Law graduate*. Vide em: <<http://www.barstandardsboard.org.uk/Educationandtraining/whatistheacademicstage>>.
- <sup>17</sup> Em dezembro de 2004 havia 11.500 *barristers* atuando em prática independente, 10% são QC, 2.800 *barristers* trabalham como consultores de empresas, em governos locais e instituições de ensino (THE BAR COUNCIL, 2009).

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. **Os advogados na Comunidade Européia: Livre circulação dos trabalhadores, direito de estabelecimento, livre prestação de serviços.** Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

ARISTÓTELES. **Retórica.** São Paulo: Ridel, 2007.

BAR STANDARDS BOARD. Disponível em: <<http://www.barstandardsboard.org.uk/help/findabarrister>>. Acesso em: 18 maio 2009.

DURANT, Will. **César e Cristo**. São Paulo: Record, 1971.

\_\_\_\_\_. **Nossa herança clássica**. Rio de Janeiro: Record, 1966.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1961.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

GALLO, Paolo. **Introduzione al diritto comparato**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2001.

GIORDANI, Mário Curtis. **História de Roma**. Petrópolis: Vozes, 1985.

\_\_\_\_\_. **História do Império Bizantino**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1977.

\_\_\_\_\_. **História do mundo árabe medieval**. Petrópolis: Vozes, 1976.

GLOTZ, Gustave. **A cidade grega**. São Paulo: Difel, 1980.

GRAYS INN. Disponível em: <[http://www.graysinn.info/index.php?option=com\\_frontpage&Itemid=322](http://www.graysinn.info/index.php?option=com_frontpage&Itemid=322)>. Acesso em: 18 maio 2009.

HER MAGESTY'S COURT SERVICE. Disponível em: <<http://www.hmcourts-service.gov.uk/cms/aboutus.htm>>. Acesso em: 15 maio 2009.

INNER TEMPLE. Disponível em: <<http://www.innertemple.org.uk>>. Acesso em: 18 maio 2009.

LINCOLNS INN. Disponível em: <<http://www.lincolnsinn.org.uk>>. Acesso em: 18 maio 2009.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da advocacia e da OAB**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIDDLE TEMPLE. Disponível em: <<http://www.middletemple.org.uk>>. Acesso em: 18 maio 2009.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia**: comentários e jurisprudência selecionada. Florianópolis: OAB Editora, 1999.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A ética profissional e o estatuto do advogado**. São Paulo: LTr, 1975.

THE BAR COUNCIL. Disponível em: <<http://www.barcouncil.org.uk/about/history>>. Acesso em: 18 maio 2009.

THE LAW SOCIETY. 2009a. Disponível em: <<http://juniorlawyers.lawsociety.org.uk/career>>. Acesso em: 19 maio 2009.

THE LAW SOCIETY. 2009b. Disponível em: <<http://www.lawsociety.org.uk/aboutlawsociety/whoweare/abouthistory.law>>. Acesso em: 16 maio 2009.

TRIBUNALS SERVICE. Disponível em: <<http://www.tribunals.gov.uk>>. Acesso em: 15 maio 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Recebido em 8 de outubro de 2009

Aceito em 13 de outubro de 2009